



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023896-12.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIO VINICIUS NARDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0023896-12.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Caio Vinicius Nardes

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.668

Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave – Abandono de cumprimento de pena após o gozo de saída temporária – Recurso objetivando a absolvição pela atipicidade da conduta e, subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos ou ao menos sua redução para um dia - Inadmissibilidade – Provada suficientemente a conduta do sentenciado, incompatível com a disciplina do cárcere, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta – Falta grave escorreitamente reconhecida – Perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos devidamente motivada. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Caio Vinicius Nardes**, nos autos da Execução Penal nº 0001229-11.2020.8.26.0158, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir e determinou a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 19/22).

Irresignado, recorre. Postula, em síntese, a absolvição pela atipicidade da conduta e, subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos ou ao menos sua redução para

um dia.

Regularmente processado o recurso, a MMa. Juíza *a quo* manteve a decisão guerreada, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Verifica-se dos autos da sobredita Execução Penal que, após a oitiva do reeducando por funcionário da unidade prisional onde cumpre sua pena, a MMa. Juíza das Execuções Criminais houve por bem reconhecer provada a ocorrência da falta grave praticada pelo agravante (fls.233/236).

A decisão está correta, porquanto a falta disciplinar imputada ao agravante, noticiada no comunicado do Diretor Técnico da penitenciária (fls.117/122), Sr. Sandro Simões Silva, apresenta-se suficientemente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 135/136) e termo de audiência de custódia (fls. 140/143), no sentido de que o agravante não retornou de saída temporária do mês de dezembro de 2022.

Por sua vez, o agravante, durante a sua oitiva administrativa, afirmou que não retornou à unidade prisional por duas

razões: primeiro, por conta de uma recaída no uso de drogas, contraiu uma dívida com outros detentos, sendo que, nos últimos tempos, vinha sendo coagido e constantemente ameaçado para quitá-la. No dia da saída temporária, ao deixar o presídio, precisou se desvencilhar desses indivíduos, pois haviam ameaçado sua vida. Assim, caminhou até a cidade de Praia Grande, onde tomou uma “van” com destino a São Paulo; e segundo, porque ao chegar à sua residência, constatou que sua mãe havia passado por uma cirurgia na qual teve um dos pés amputado em razão da diabetes. Além disso, em decorrência dessa condição, também desenvolveu problemas renais, necessitando submeter-se a sessões de hemodiálise três vezes por semana. Relata que, devido à amputação e ao tratamento, sua mãe ficou psicologicamente abalada e não respondia adequadamente ao pós-operatório, necessitando de apoio tanto psicológico quanto material. O declarante afirma que a acompanhava nas sessões de hemodiálise, pois, após o procedimento, ela ficava extremamente fragilizada. Diante dessas circunstâncias, acabou não retornando à unidade prisional ao término do benefício da saída temporária. Ressalta que essa foi sua quinta saída temporária e que, nas ocasiões anteriores, não houve qualquer ocorrência negativa. Permaneceu foragido por aproximadamente um ano e dois meses, período em que trabalhou como marceneiro. Declara, ainda, que não cometeu nenhum delito enquanto esteve nessa condição. Foi capturado durante uma abordagem da Polícia Militar no bairro Vila Matilde, na zona leste da capital, quando retornava de um passeio na companhia de sua esposa e filha. No momento da abordagem, prontamente informou aos

policiais que estava foragido da Justiça em razão do abandono do regime. Diante disso, foi conduzido ao 21º Distrito Policial, onde sua situação foi averiguada e ele, recolhido ao cárcere (fls. 218/219).

Bem é ver, entretanto, que nada se alegou de concreto ou se demonstrou que pudesse comprometer a notícia da falta disciplinar de natureza grave que lhe foi imputada, roborada pela confissão do reeducando, razão pela qual merece subsistir como elemento demonstrativo da indisciplina por ele perpetrada, a recomendar mesmo a imposição da sanção correspondente.

Aliás, como bem anotado pela douta Magistrada das Execuções Criminais, *"As alegações apresentadas não justificam o ato praticado pelo(a) acusado(a). Durante o cumprimento da pena, não cabe ao(a) sentenciado(a) evadir-se do estabelecimento prisional ou deixar de retornar da saída temporária na data estabelecida. Quanto à alegação de que estaria sendo ameaçado(a) dentro do presídio em que estava, não há como averiguar a veracidade deste relato e a gravidade da situação, dado que o(a) sentenciado(a) não deu maiores informações sobre o caso, nem buscou ajuda da diretoria do presídio antes de decidir evadir-se."* (fls. 19/22 deste recurso).

Esqueceu-se, o agravante, de que disciplina e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para sua consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja

vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Perfeitamente configurada, pois, a falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, não havendo cogitar-se de absolvição por atipicidade da conduta.

Por outro lado, o cometimento de falta grave realmente impõe sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena ao condenado, em consonância com a Lei de Execução Penal, tais como: a regressão ao regime prisional mais severo (art. 118); a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (arts. 112, § 6º); a proibição de saídas temporárias (art. 125); a perda parcial dos dias remidos (art. 127).

Desta forma, afigura-se imperiosamente aplicável e adequada à espécie a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, máxime em considerando a gravidade da conduta, como bem registrado, mais uma vez, pela douta Magistrada das Execuções Criminais, porquanto *"(...) restou demonstrado que o sentenciado não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social. Ademais, atento aos parâmetros do artigo 57 da LEP, constato que o sentenciado é reincidente e com o seu ato buscou subverter toda a ordem e a disciplina da unidade prisional em que se encontrava ao transmitir aos demais detentos a clara mensagem de que poderia descumprir a norma jurídica e o comando judicial sem que dessa negativa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adviessem quaisquer consequências.”

Destarte, por estar bem configurada a falta disciplinar de natureza grave, exsurge imperioso o desprovimento do recurso.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator